



CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

APROVADO EM
PRIMEIRA VOTAÇÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2021.

APROVADO EM
SEGUNDA VOTAÇÃO

28/12-21

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM

19/08/21

Acrescenta o art. 131-A, à Lei Orgânica do Município instituindo o orçamento impositivo, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Bonito/PE, no uso de suas atribuições legais promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica inserido o art. 131-A, à lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios para a execução equitativa.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos





estritamente de ordem técnica, onde serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE

CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

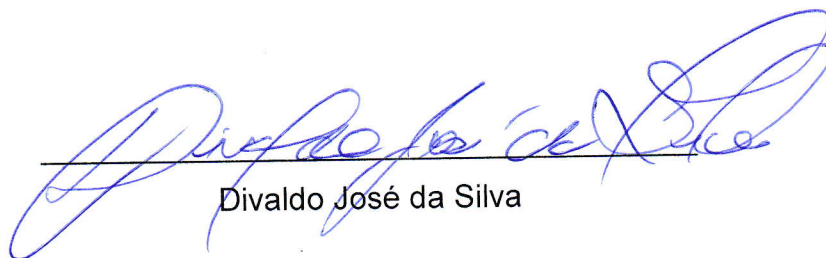
I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

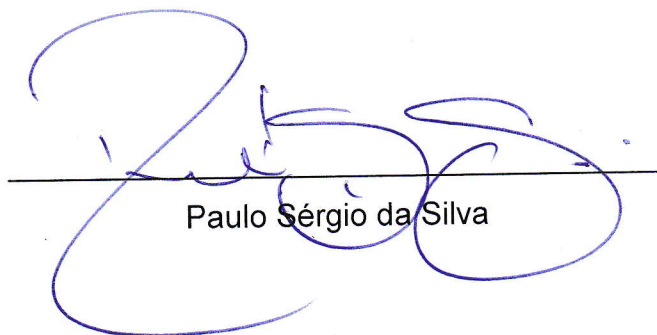
II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2021 para o exercício 2022.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2021.


Divaldo José da Silva


Paulo Sérgio da Silva





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

João Diniz da Silva

Givanildo José da Silva Júnior

José Holanda Cavalcanti Filho

Edilson Eiji Barbosa Morimura

José Roberval dos Santos

Ítalo Damasceno Cabral de Andrade





CÂMARA MUNICIPAL DO BONITO-PE
CASA LEÔNIDAS VILA NOVA



PODER LEGISLATIVO

Adones Ferreira da Silva

Adones Ferreira da Silva

Anacléa Azevedo de Lima

Anacléa Azevedo de Lima

Marcelo Ciriaco dos Santos

Marcelo Ciriaco dos Santos

Maria das Graças Barbosa da Silva

Maria das Graças Barbosa da Silva

Walter Luiz Ribeiro Maroja Filho

Walter Luiz Ribeiro Maroja Filho

